



PREFEITURA DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO  
*Trabalhando com o povo*

**GOVERNO MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**LDO**

**2020**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019**



## LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2019

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município da Vitória de Santo Antão para o exercício de 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. as prioridades e metas;
- II. a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. a destinação de recursos públicos para o setor privado;
- V. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as alterações na legislação tributária do município;
- VII. o Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. o Anexo de Riscos Fiscais.
- IX. outras disposições;

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS**

#### **Seção I Das Prioridades e Metas do Poder Legislativo**

**Art. 2º** Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- I. Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- II. Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- III. Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

## Seção II

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

**Art. 3º** Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2020, em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021 – Lei Municipal nº 4.245/2017 de 05 de dezembro de 2017 - e em suas alterações, as seguintes prioridades e metas, por eixo de atuação:

- I. **saúde:** ampliar, reformar e modernizar a rede de saúde municipal, em especial a atenção básica e média complexidade, incluindo nesse último a saúde mental; garantir ações e serviços de promoção, proteção e reabilitação da saúde; implantar o Programa Saúde nos Bairros;

#### Prioridades para 2020:

- a) Reformar prédio público para funcionamento do centro de atenção psicossocial (CAPS AD III);
  - b) Reformar a Unidade Básica de Saúde no Bairro Alto José Leal;
  - c) Ampliar os serviços de exames para diagnóstico em laboratório clínico;
  - d) Ampliar os serviços de exames de tomografia computadorizada – TC e Ressonância Nuclear Magnética – RNM.
- 
- II. **educação:** requalificar a rede de educação infantil, priorizando a melhoria das unidades destinadas as crianças de zero a cinco anos, reestruturar a frota de ônibus para atender aos estudantes, viabilizando o acesso às escolas e universidades, qualificar a proposta pedagógica, visando à melhoria dos índices de educação;

#### Prioridades para 2020:

- a) Reforçar a frota de ônibus escolar;



- b) Reforçar a frota de ônibus universitário;
- c) Construir creche;
- d) Requalificar estruturas das unidades de ensino;
- e) Construir Escola com 12 salas e quadra coberta no Distrito de Pirituba;
- f) Construir quadra poliesportiva Escola Municipal Jornalista Assis Chateaubriand.
- g) Reformar Escola CAIC Diogo de Braga;

III. **segurança:** fortalecer a segurança do município, promovendo a integração do município ao sistema de Segurança Pública Estadual, articulando as diversas ações de prevenção da violência, ampliar o número de câmeras de videomonitoramento, realizar patrulhas na zona rural;

**Prioridades para 2020:**

- a) Construir a sede da Agência Municipal de Trânsito.

IV. **infraestrutura:** requalificar as feiras e mercados públicos, efficientizar e expandir a iluminação pública, executar obras e manutenção da infraestrutura urbana visando à implantação e recuperação de pavimentação, promover, em conjunto com o governo estadual, a mobilidade e acessibilidade ao município, bem como promover ordenamento urbano;

**Prioridades para 2020:**

- a) Pavimentar ruas no bairro de Jardim Ipiranga;
- b) Pavimentar ruas no bairro do CAIC;
- c) Pavimentar ruas no bairro do Cajá;
- d) Pavimentar ruas no bairro da Matriz;
- e) Pavimentar ruas no Distrito de Pirituba;
- f) Pavimentar ruas no Distrito do Oiteiro;
- g) Pavimentar ruas no Loteamento Ivete Lira e no Sítio do Meio;
- h) Executar serviços de pavimentação, drenagem e iluminação da estrada de Natuba;
- i) Recapear ruas nos bairros Matriz, Alto do Cigano e Centro;
- j) Executar serviços de tapa buraco.



- V. **assistência social:** ofertar serviços, programas, projetos e benefícios através da proteção social básica e especial de forma direta e em parceria com as organizações da sociedade civil que compõem a rede socioassistencial do Município, tendo como missão implementar e consolidar a Política de Assistência Social como Política Pública de proteção social e de direito, reconhecendo os riscos e as vulnerabilidades sociais a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias, bem como identificar as potencialidades e capacidades determinantes para sua proteção e autonomia;

**Prioridades para 2020:**

- a) Realizar ações comunitárias itinerantes objetivando a divulgação e proporcionando o acesso a serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
  - b) Ofertar o serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;
  - c) Priorizar ações do BPC/escola na busca da superação/eliminação das barreiras que impedem o acesso e permanência deste público nos serviços da saúde, educação e assistência social;
  - d) Intensificar as ações estratégicas do AEPETI;
  - e) Mapear a população em situação de rua do município;
  - f) Adquirir mobiliário e equipamentos para o centro POP;
  - g) Implantar a gestão do trabalho com a elaboração do plano de educação permanente para os trabalhadores do SUAS;
  - h) Ampliação das metas do Programa Criança Feliz.
- VI. **agricultura e meio ambiente:** adquirir tratores para aração da terra, implementar programas de doação de sementes para pequenos agricultores, adquirir máquinas para fazer as estradas da zona rural, viabilizar perfurações de poços para melhorar a qualidade de vida do munícipe da zona rural;

**Prioridades para 2020:**

- a) Distribuir sementes;
  - b) Reforçar maquinário, aquisição de trator.
- VII. **cultura, esporte, lazer e turismo:** valorizar, incentivar e apoiar a cultura local, promover a revitalização cultural dos espaços já existentes, incentivar atividades de apoio aos esportes nas escolas da rede municipal de ensino, manter os equipamentos de esporte e lazer nos espaços públicos; promover iniciativas de planejamento e pesquisa voltadas para o desenvolvimento sustentável do turismo;



## Prioridades para 2020:

- a) Executar projeto de reforma do Estádio Carneirão.

VIII. **gestão pública:** implementar um modelo de gestão pública, visando padronizar seus processos administrativos, buscar a otimização dos resultados, manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

## Prioridades para 2020:

- a) Assegurar recursos e otimizar despesas;  
b) Aprimorar a transparência pública municipal.

IX. **desenvolvimento econômico:** promover ações que impulsionem a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços; estimular o empreendedorismo e incentivar a capacitação técnica e empresarial do município;

## Prioridades para 2020:

- a) Reestruturar feiras livres de Água Branca, Maués, e Lídia Queiroz.

§ 1º. O detalhamento das ações prioritárias estabelecidas nesta Lei constará no anexo específico da revisão do Plano Plurianual 2018/2021, no Orçamento Anual e serão executadas de acordo com a disponibilidade do recurso.

§ 2º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. **órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;



- III. **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. **operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- VIII. **subfunção:** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- IX. **ação orçamentária:** entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;
- X. **operação:** menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- XI. **produto:** bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XII. **unidade de medida:** utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- XIII. **meta física:** quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

**Parágrafo único.** A meta física deve ser indicada a nível de operação e agregada segundo a ação orçamentária, devendo ser estabelecida em função do custo e do montante de recursos alocados, de forma regionalizada.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determina o art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão:



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;
- II. o orçamento de investimentos de empresas independentes em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º As empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, isto é, que recebam transferências à conta do Tesouro, serão abrangidas pelo orçamento fiscal.

§2º As entidades e órgãos de seguridade social do município terão os seus orçamentos integrados ao orçamento fiscal, obedecida à classificação funcional-programática específica, em consonância com §4º, do art. 125 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 6º** A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§1º Cada ação projeto, atividade ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme classificações da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas atualizações.

§2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais (grupo 1);
- II. juros e encargos da dívida (grupo 2);
- III. outras despesas correntes (grupo 3);
- IV. investimentos (grupo 4);
- V. inversões financeiras (grupo 5);
- VI. amortização da dívida (grupo 6); e

**VII.** reserva de contingência (grupo 9).

**§3º** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária de 2020, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir.

**§ 2º.** Cada projeto, atividade ou operação especial, apresentado em conformidade com os conceitos estabelecidos no Art. 4º, incisos III, IV e V, da presente Lei, será identificado por um dígito que antecederá ao código sequencial, demonstrado na forma a seguir:

- a) Projeto: **1, 3, 5** ou **7**
- b) Atividade: **2, 4, 6** ou **8**
- c) Operação Especial: **9**

**Art. 8º** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e os Fundos criados pelo Poder Público Municipal.

**§ 2º.** Serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município as informações dispostas na Resolução TC Nº 33, de 06 de junho de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE.



**Art. 9º** Os Órgãos da Administração Direta, Indireta e as Entidades Supervisionadas da Administração Municipal encaminharão à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão suas propostas parciais do Orçamento Anual para 2020.

**Art. 10** Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes na Lei do Plano Plurianual vigente, e em sua revisão, e integrarão a proposta orçamentária do Município para 2020:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

**§ 1º.** O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 2º.** A composição dos anexos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I. demonstrativos consolidados, referentes ao orçamento fiscal, com informações relativas a:
  - a) receita geral, por fonte de recursos e categorias econômicas;
  - b) receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e categorias econômicas;
  - c) evolução da receita e da despesa do tesouro no período 2015/2019;
  - d) despesa por fonte de recursos e por órgãos;
  - e) despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
  - f) demonstrativos dos cálculos das despesas decorrentes de determinações constitucionais;
- II. discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
- III. orçamento fiscal;
- IV. orçamento de investimentos;



- V. detalhamento da programação até o nível de grupo de despesa, referente ao orçamento fiscal;
- VI. informações complementares;
- VII. dados consolidados do Orçamento da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art.11** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro, em montante equivalente a, no mínimo, de 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

### Seção I Das Diretrizes gerais

**Art. 12** A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2020 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal. A qual deverá ser encaminhada ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei em até sessenta dias antes do prazo e encaminhamento à Câmara Municipal da Lei Orçamentária Anual, conforme preceituado pelo art. 71, da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão.

**Parágrafo único.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2019, conforme limite determinado pelo *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.



**Art. 13** Os fundos municipais terão suas receitas e despesas especificadas no orçamento vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

**Parágrafo Único.** Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata este artigo, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

**Art. 14** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução.

**Art. 15** Desde que observadas às vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de operações de responsabilidade da unidade descentralizadora, observando as normas vigentes para padronização dos procedimentos contábeis.

**Parágrafo único.** Quando da utilização da descentralização de crédito orçamentário, o Poder Executivo expedirá, mediante decreto, se necessário, normas complementares.

**Art. 16** O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

**Art. 17** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal promoverá práticas de gestão de despesa que impliquem em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor de novas políticas públicas, podendo adotar como instrumento de regulamentação decretos e normativas para esse fim.

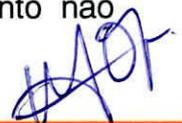


## Seção II Das Alterações

**Art. 18** As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

- I. as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- II. as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- III. as alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;
- IV. as alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, contanto que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na Lei Orçamentária Anual.
- V. os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2019 poderão ser incorporados ao orçamento de 2020, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



**§ 2º.** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 19** Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2020, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

**Art. 20** Havendo necessidade de ajuste de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

### Seção III Da Execução

**Art. 21** Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados nas ações, mediante portaria Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e registros contábeis diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro utilizado pela Gestão Municipal;

**Parágrafo único.** Para efeito informativo, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

### Seção IV Das Limitações Orçamentárias e Financeiras

**Art. 22** Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira para atender ao que estabelece o art. 4, inciso I, alíneas "a" e "b", e ao art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, serão fixadas por ato próprio e nos montantes necessários.

**§ 1º.** As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:



- a) despesas com serviços de consultoria;
- b) despesas com diárias e passagens aéreas;
- c) despesas a título de ajuda de custo;
- d) despesas com locação de mão de obra;
- e) despesas com locação de veículos;
- f) despesas com combustíveis;
- g) despesas com treinamento;
- h) transferências voluntárias a instituições privadas;
- i) despesas com publicidade e propaganda;
- j) despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
- k) outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nas alíneas anteriores, observando-se, também, o princípio referido na alínea anterior.

**§ 2º.** Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas, em consonância com o §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 23** As metas contidas no Anexo de Metas Fiscais da presente lei serão atualizadas na Lei Orçamentária de 2020, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

**Art. 24** As ações que integram a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão constar no Plano Plurianual 2018/2021 e em suas alterações.

**Art. 25** São vedadas quaisquer ações governamentais pelos ordenadores de despesa que autorizem a execução de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.



## CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

**Art. 26** Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

**Art. 27** As subvenções ou auxílios financeiros a entidades privadas ou pessoas físicas serão concedidos de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 4.226, de 22 de setembro de 2017, conforme disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e/ou disposições prelecionadas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

**§ 1º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 2º.** É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município da Vitória de Santo Antão.

## CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS

**Art. 28** A política de pessoal, abrangendo servidores ativos e inativos do município, será objeto de negociação com "as entidades classistas e sindicais", formalizada por atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º.** A negociação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de mesa permanente de negociação, composta por membros do Executivo Municipal e entidades representativas dos servidores.

**§ 2º.** Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, por meio de instrumentos legais específicos.



§ 3º. Fica dispensado do encaminhamento de projeto de lei para concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 4º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

**Art. 29** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 30** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação de despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no *caput* deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

**Art. 31** O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2020 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e de lei ordinária pertinente.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 32** As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:



- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV. adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V. simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI. revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município.

**Art. 33** As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I. promover a justiça fiscal;
- II. reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III. promover a redistribuição da renda; e
- IV. incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal.

**§ 2º.** O demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita, de que trata o inciso V, do §2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, está contido no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado da presente lei.

**Art. 34** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar o disposto no artigo anterior e atender às diretrizes de política fiscal do município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 35** Ficam vedadas as vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.



## CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

**Art. 36** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, salvo desvinculações de receita previstas no art. 76-B da Constituição Federal, incluso pela Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016.

## CAPÍTULO IX DA CELEBRAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

**Art. 37** Poderá constar na Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º, do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.** a autorização que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada a atendimento com despesas de capital, observando-se ainda os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica.

**§ 2º.** Igualmente será permitida a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38** A Lei Específica que autorizar operação de crédito poderá anuir a reestimativa da receita de operações de crédito na lei orçamentária anual, visando viabilizar investimentos.

## CAPÍTULO X OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 39** Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente lei foram estimados a preços correntes de junho de 2019 e serão revistos quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020.

**Art. 40** Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, fundos e entidades supervisionadas que, conforme o disposto no art. 5º desta lei, que venham



a integrar a Lei Orçamentária Anual, serão devidamente classificadas e contabilizadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

**Art. 41** Para cumprimento das determinações do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores sejam de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 42** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo e devolvida para sanção, conforme dispõe o inciso III, do art. 137 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 43** Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020 para o atendimento de:

- I. despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III. manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV. execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 44** A prestação de contas anual do município, a ser enviada à Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta, indireta e supervisionada e incluirá o relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

**Art. 45** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, §3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

**§1º** As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

**§2º** As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



**§3º** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e o montante das despesas que serão acrescidas e reduzidas.

**§4º** O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

**Art. 46** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2019.

JOSE AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR  
-Prefeito-